



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2025**

**DA VEREADORA AMANDA VETTORAZZO**

*Altera a Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, para proibir posse ou adoção de animais para infratores de maus-tratos aos animais, instituir o Cadastro Municipal de Proteção Animal (CMPA), majorar as sanções administrativas por maus-tratos e tortura contra animais e estabelecer a responsabilização solidária de pais e responsáveis.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações e dispositivos:

“Art. 30-A. As infrações de maus-tratos previstas nesta Lei serão classificadas, para fins de graduação da penalidade, em:

I – Leves: Infrações que não gerem lesões físicas aparentes ou sofrimento prolongado ao animal;

II – Graves: Infrações que resultem em lesões físicas, mutilações, doenças ou sequelas permanentes;

III – Gravíssimas: Práticas que envolvam tortura, emprego de fogo, substâncias corrosivas, asfixia, espancamento, desmembramento ou qualquer método que vise deliberadamente o prolongamento do sofrimento do animal por meios cruéis.”

“Art. 31. O agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou o agente responsável pela saúde, proteção e bem estar do animal doméstico, ao constatar a prática de maus-tratos contra cães ou gatos, deverá aplicar ao infrator multa administrativa por animal encontrado em situação enquadrada no artigo 30 e seguintes da presente lei, a ser fixada entre:

I - 20 a 50 UFESPs por animal atingido por maus-tratos de natureza leve;



II - 100 à 500 UFESPs por animal atingido por maus-tratos de natureza grave;

III - 1.200 à 5.000 UFESPs por animal atingido por maus-tratos de natureza gravíssima.

§ 1º O valor da multa administrativa será fixado considerando:

I – a intensidade do dolo e o grau de sofrimento do animal;

II – a divulgação, publicação ou exposição do ato em redes sociais ou meios digitais;

§ 2º Em caso de reincidência ou morte do animal, a multa será aplicada, obrigatoriamente, em dobro.

§ 3º Em casos de maus-tratos de natureza leve resultante de desconhecimento dos cuidados necessários por parte do proprietário ou tutor, após verificada a ausência de dolo, deverá o agente municipal, antes de aplicar a multa administrativa, orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

a) imediatamente;

b) em 7 (sete) dias;

c) em 15 (quinze) dias;

d) em 30 (trinta) dias.

§ 4º O inadimplemento da multa no prazo regulamentar ensejará a imediata inscrição em Dívida Ativa e no Cadastro Informativo Municipal (CADIN).”

“Art. 31-A. Fica instituído o Cadastro Municipal de Proteção Animal (CMPA), banco de dados destinado ao registro de pessoas que tenham contra si decisão administrativa definitiva ou condenação judicial transitada em julgado por crimes ou práticas de maus-tratos a animais domésticos ou silvestres.

§ 1º O CMPA deverá conter:



I – Nome completo e CPF do infrator;

II – Data do fato e descrição sucinta da infração;

III – Número do processo administrativo ou judicial.

§ 2º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) e a Secretaria de Segurança Pública (SSP-SP) para a atualização do CMPA.

“Art. 31-B. É proibido às pessoas que tenham contra si decisão administrativa definitiva ou condenação judicial transitada em julgado por crimes ou práticas de maus-tratos a animais domésticos ou silvestres manter, possuir, adquirir, adotar ou custodiar animais.

§ 1º A inobservância do caput sujeitará o infrator à multa administrativa de 1.000 UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

§ 2º O Cadastro Municipal de Proteção Animal (CMPA) será utilizado para verificar a ocorrência da proibição prevista no Caput com a emissão de um Certificado de Antecedentes de maus-tratos.

§ 3º É obrigatória a exigência do Certificado de Antecedentes de maus-tratos por canis, gatis, estabelecimentos comerciais e entidades de adoção antes da entrega de qualquer animal ao tutor, proprietário ou adotante.

Art. 31-C. Quando as infrações forem praticadas por menores de 18 (dezoito) anos, as sanções administrativas e obrigações financeiras recairão solidariamente sobre seus pais ou responsáveis legais, em razão do dever de guarda e vigilância.

§ 1º A responsabilidade prevista no caput tem natureza estritamente administrativa, sem prejuízo de outras penalidades ou imputação penal.”

§ 2º Verificada a posse irregular pelo condenado ou infrator, o animal será imediatamente apreendido e encaminhado para proteção, sem prejuízo das sanções cabíveis.”



“Art. 31-D. Fica criado o Programa de Conscientização sobre o Bem Estar Animal, de frequência obrigatória para menores autores de infrações graves ou gravíssimas e seus responsáveis legais.

§ 1º O programa consistirá em atividades educativas, ciclo de palestras, oficinas, acompanhamento psicossocial e elaboração de trabalho educativo sobre proteção animal.

§ 2º A recusa ou abandono do programa implicará na majoração da multa administrativa aplicada em 50% (cinquenta por cento).”

“Art. 31-F. O infrator ou seu responsável legal, quando menor, que praticar atos de maus-tratos de natureza gravíssima, tortura ou crueldade extrema será declarado administrativamente inidôneo perante o Município de São Paulo pelo prazo de 10 (dez) anos, ficando impedido de:

I – Contratar com o Poder Público Municipal;

II – Receber benefícios fiscais ou subsídios não essenciais;

III – Obter licenças ou autorizações para atividades comerciais que envolvam animais.

IV - Receber honrarias ou premiações promovidas pela Administração Pública Direta ou Indireta do Município de São Paulo.

Parágrafo Único. A declaração de inidoneidade será publicada no **Diário Oficial do Município** de São Paulo e registrada no Cadastro Municipal de Proteção Animal (CMPA), para fins de consulta pública e controle de órgãos de fiscalização.”

“Art. 31-G. A prática de infração gravíssima contra animais por agente público municipal, apurada em processo administrativo disciplinar, sujeitará agente público à imediata perda do cargo, função pública e/ou encerramento de contrato, a bem do serviço público.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades da administração pública direta e indireta do Município de São Paulo.



§ 2º O agente público sancionado nos termos deste artigo fica obrigado a restituir ao erário municipal a integralidade dos valores recebidos a título de remuneração, subsídio ou verba de contrato, retroativamente à data do cometimento do fato até a sua efetiva saída do cargo ou função.

§ 3º O infrator fica proibido de exercer cargo ou função pública pelo prazo de 10 (dez) anos.

“Art. 31-H. Os recursos arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão integralmente destinados à Proteção e Bem-Estar Animal no Município de São Paulo, aplicados nas seguintes finalidades:

I – Custeio de resgate, transporte e tratamento emergencial de animais vítimas de maus-tratos;

II – Manutenção e ampliação de Hospitais e Clínicas Veterinárias Públicas Municipais;

III – Implementação e expansão de programas de castração e identificação por microchip;

IV – Apoio financeiro e técnico a entidades protetoras e ONGs devidamente conveniadas com o Município de São Paulo, conforme Decreto do Poder Executivo.”

**Art. 2º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 3º** - As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 4º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, São Paulo, 27 de Janeiro de 2026.

Às comissões competentes

**AMANDA VETTORAZZO**  
Vereadora (UNIÃO)



## JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa encontra sua razão de ser na imperativa necessidade de atualização do ordenamento jurídico municipal face à crescente e estarrecedora violência contra seres sencientes. A insuficiência das normas atuais, que tratam atos de barbárie com sanções meramente simbólicas, restou tragicamente evidenciada no recente episódio envolvendo o cão Orelha, cuja morte brutal, mediante métodos de tortura que desafiam a compreensão humana, expôs as vísceras de uma impunidade que não podemos mais tolerar. A repercussão desse caso não apenas comoveu a opinião pública paulistana, mas serviu como um severo alerta de que o Município de São Paulo carece de instrumentos administrativos eficazes para punir e, sobretudo, prevenir que indivíduos com tal grau de periculosidade continuem a conviver e a ter acesso a outros animais.

O caso do cão Orelha é emblemático não apenas pela crueldade intrínseca ao ato, mas pela revelação de uma lacuna jurídica crítica no que tange à participação de menores de idade em crimes de tortura animal. A constatação de que atos de mutilação e sofrimento prolongado podem ser praticados por jovens sem que haja uma resposta pedagógica e financeira imediata aos seus tutores cria um vácuo de responsabilidade que alimenta o ciclo da violência. É fundamental reconhecer que a negligência dos pais ou responsáveis legais, ao falharem no dever de vigilância e na transmissão de valores éticos de respeito à vida, contribui diretamente para a ocorrência desses episódios. Portanto, a responsabilização solidária aqui proposta não visa apenas a compensação financeira, mas a imposição de um dever de cuidado rigoroso, forçando o núcleo familiar a assumir as consequências administrativas e educativas de atos que ferem a consciência coletiva.

A ciência e a psicologia moderna, por meio da amplamente documentada Teoria do Elo, demonstram que a tortura de animais na juventude é um dos principais preditores de comportamento violento contra seres humanos no futuro. Ao ignorarmos a gravidade dessas ações sob o manto da menoridade ou da ausência de dolo, estamos sendo negligentes com a própria segurança da sociedade paulistana. Este projeto de lei introduz o Programa de Conscientização sobre o Bem-Estar Animal como uma medida de intervenção direta, buscando a reparação social e o desenvolvimento da empatia antes que o comportamento desviante se cristalize. A obrigatoriedade desse acompanhamento, aliada a multas severas que atingem o patrimônio dos responsáveis, estabelece que em São Paulo a vida animal não é um bem descartável e que a negligência parental terá um custo administrativo condizente com o dano causado.

Por fim, a instituição do Cadastro Municipal de Proteção Animal (CMPA) e a declaração de inidoneidade administrativa para torturadores e seus responsáveis



negligentes consolidam um mecanismo de "morte civil administrativa" indispensável para a moralidade pública. Não é admissível que indivíduos que demonstrem tamanha ausência de humanidade continuem a usufruir de benefícios, licenças ou cargos públicos custeados pelo contribuinte. A Administração Pública tem o dever ético de segregar administrativamente aqueles que violam os pactos mais fundamentais de coexistência e respeito à vida.

Esta lei, portanto, é uma resposta direta à memória do cão Orelha e a tantos outros animais anônimos vitimados pela crueldade, transformando o luto e a indignação social em uma estrutura jurídica robusta, capaz de garantir que a dor infligida não passe sem uma punição exemplar e que o agressor seja efetivamente impedido de repetir suas ações.

Diante de todo o exposto, convido meus pares a aprovarem este projeto, a fim de contribuir para a proteção, bem-estar animal e moralidade pública da cidade de São Paulo.

Sala das Sessões,

São Paulo, 27 de Janeiro de 2026.

Às comissões competentes

**AMANDA VETTORAZZO**  
Vereadora (UNIÃO)